



Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ – Coordenadoria de Licitações e contratos

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2020

Objeto: contratação de empresa especializada para o serviço de desinsetização, desratização e descupinização, conforme as especificações do Anexo III – Termo de Referência.

A empresa RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.337.049/0001-77, com sede na Rua Edgar Pinho Filho, 284, bairro Vila União, Fortaleza/CE, telefone 3272.8273, email: rivasaudambiental@hotmail.com.br, vem, com o devido respeito, através de seu representante legal, UBIRAJARA TEIXEIRA MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 458.159.173-20, residente e domiciliado em Catarina/CE, apresentar **IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório** do Pregão Eletrônico acima mencionado.

O foco principal da presente impugnação reside na documentação relativa à qualificação técnica das empresas participantes, mais especificamente, a ausência delas.

Com o fito de evitar formalismos e burocracias desnecessárias ao cumprimento da obrigação, o art. 37, XXI da Carta Magna limita às exigências de qualificação técnica e econômica, senão vejamos:

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará CEP: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudambiental.com.br

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 30 da Lei 8.666/93, a fim de esclarecer quanto a essas exigências, determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (g.n).

Ora, se a legislação específica já restringe as exigências, **NÃO poderia o Administrador deixar de exigir o mínimo** para fins de qualificação técnica da empresa licitante, sob pena de prejudicar o desenvolvimento do certame e não atender aos objetivos básicos do procedimento licitatório.

A Administração deve pautar sua atividade naquilo determinado pela legislação específica.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação, é fundamental para atestar a capacidade técnica da empresa.

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME

CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730

Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163

www.rivasaudeambiental.com.br



GESTÃO NO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS

Filiado a
ACEPRAG
Associação das Empresas de Controle de Pragas do Ceará

Registrado na ANVISA sob o nº 9.06687-7

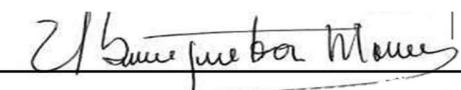
Não pode a Administração servir de “cobaia” para empresas recém constituídas, ou com pouca experiência no desempenho da atividade, especialmente por se tratar de serviços que envolvem produtos químicos, cujos fornecedores devem atender a toda uma regulamentação própria.

O instrumento convocatório, ao deixar prevê a apresentação da comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação fere o princípio da legalidade, visto que o administrador encontra-se vinculado à legislação específica (art.30, II, Lei 8.666/93).

Portanto, o item 8.5, deve incluir a apresentação de atestado de capacidade técnica com compatibilidade de CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, com o objeto da licitação, de modo a obedecer o disposto no art. 30, II, Lei 8.666/93, a fim de garantir a oferta da melhor proposta e evitar prejuízos à Administração.

Nestes termos, PEDE que seja analisados e acolhidos os argumentos desta impugnação.

Fortaleza - CE, 09 de março de 2020.



Ubirajara Teixeira Moreira
Sócio Administrador
RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA.
CNPJ: 22.337.049/0001-77

Rosana A. C. Meneses P.
OAB/CE 19.024

RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME
CNPJ: 22.337.049/0001-77
Rua Edgar Pinho Filho, 284 A – Vila União – Fortaleza – Ceará Cep: 60410-730
Telefone: (85) 3272.8273 / 3227.4268 / 3044.6097 / 98737.6163
www.rivasaudambiental.com.br



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
DIRETORIA-GERAL

PAD n.º 19.102/2019

INFORMAÇÃO DA ASDIR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, apresentado pela empresa Riva Saúde Ambiental LTDA, pelas razões que seguem:

"O instrumento convocatório, ao deixar prevê (sic) a apresentação da comprovação de aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação fere o princípio da legalidade, visto que o administrador encontra-se vinculado à legislação específica (art.30, II, Lei 8.666/93).

Portanto, o item 8.5, deve incluir a apresentação de atestado de capacidade técnica com compatibilidade de CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, com o objeto da licitação, de modo a obedecer o disposto no art. 30, II, Lei 8.666/93, a fim de garantir a oferta da melhor proposta e evitar prejuízos à Administração".

Instada a se manifestar a Seção de Administração Predial - SAPRE, unidade demandante, observa que, analisadas as exigências transcritas no capítulo VIII, item 8.5 do Edital, estão contemplados os requisitos mínimos necessários para habilitação técnica, consonantes ao objeto da futura contratação, manifestando-se, desse modo, contrária à impugnação.

Referente ao item impugnado, convém esclarecer que o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário, que a unidade jurisdicionada,

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
DIRETORIA-GERAL

cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

De acordo com Consultoria Zênite, atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”¹

Extrai-se da mesma informação que no Acórdão citado, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível - e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação - delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos.)

Mais adiante, acrescenta que, com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, **de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.**

¹<https://www.zenite.blog.br/de-acordo-com-a-jurisprudencia-do-tcu-e-possivel-exigir-quantitativos-minimos-para-qualificacoes-tecnicas-operacional-e-profissional-em-uma-mesma-licitacao-se-positivo-os-quantitativos-precisam-ser/>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
DIRETORIA-GERAL

Em arremate, pondera que, para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.**

Verificando as exigências do Edital, **observa-se, no caso em análise, que os itens contidos no Capítulo VIII constituem requisitos mínimos necessários para habilitação, conforme ressaltado pela SAPRE, de forma que acrescentar a exigência pleiteada pela empresa poderia representar condição excessiva, restringindo a competitividade da licitação**, sem prejuízo de que, no julgamento das propostas, seja escolhida de forma criteriosa a empresa que tenha efetivamente as melhores condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Assim, considerando que os argumentos trazidos pela RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA não têm base suficiente para sustentar a necessidade de correção do Edital, **opinamos pelo indeferimento do pleito.**

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Fortaleza(CE), data registrada no sistema.

De acordo.

Roberta Martins de Castro
Assessora-Chefe da Asdir
Mat. n.º 77.056

Francisco José Primo Bitu
Técnico Judiciário
Mat. n.º 12.364

Fortaleza, 12 de Março de 2020.

A impugnação consiste na inobservância do princípio da legalidade, observada pela ausência de requisitos mínimos de habilitação técnica.

Examinando o Edital, encontram-se, no Capítulo VII, ponto 8.5, as exigências abaixo transcritas:

- d) O registro do responsável técnico no respectivo conselho profissional;
- e) O registro da Empresa junto ao conselho profissional do seu responsável técnico;
- f) Alvará de funcionamento válido;
- g) Licença/inscrição Sanitária e ambiental, válida, expedido pela autoridade sanitária ou ambiental competente da comarca da licitante ou, no caso da inexistência de autoridade sanitária e ambiental local, pela autoridade sanitária e ambiental competente estadual a que o município pertença.

Portanto, no entender desta Seção, esses pontos constituem os requisitos mínimos necessários para habilitação técnica, consonantes ao objeto da futura contratação. Desse modo, essa Seção se manifesta contrária à impugnação.

CLAUDECY OLIVEIRA ARAUJO

Chefe Substituto da Seção de Administração Predial

Seção de Licitação - TRE/CE

De: "Seção de Licitação - TRE/CE" <selic@tre-ce.jus.br>
Data: terça-feira, 17 de março de 2020 14:36
Para: "Riva Saúde Ambiental" <rivasaudambiental@hotmail.com>; "Seção de Licitação - TRE/CE" <selic@tre-ce.jus.br>
Cc: <selic@tre-ce.jus.br>
Anexar: 1.SAPRE.pdf; 2.ASDIR.pdf; 3.DIGER.pdf
Assunto: Re: Impugnação PE nº 03/2020

Prezado(a) Licitante,

seguem, em anexo, resposta da Seção de Administração Predial (SAPRE), manifestação da Assessoria da Diretoria-Geral (ASDIR), bem como decisão da Diretoria-Geral (Diger) à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2020.

Atenciosamente,

Seção de Licitações
TRE/CE
85-3453-3736

From: Riva Saúde Ambiental
Sent: Monday, March 9, 2020 2:26 PM
To: Seção de Licitação - TRE/CE
Subject: RE: Impugnação PE nº 03/2020

Ok!

De: Seção de Licitação - TRE/CE <selic@tre-ce.jus.br>
Enviado: segunda-feira, 9 de março de 2020 15:28
Para: Riva Saúde Ambiental <rivasaudambiental@hotmail.com>; selic@tre-ce.jus.br <selic@tre-ce.jus.br>
Assunto: Re: Impugnação PE nº 03/2020

Prezado Licitante,

encaminhamos equivocadamente Termo de Referência que não foi solicitado.
Por oportuno, comunicamos que a impugnação apresentada foi encaminhada ao setor solicitante do serviço, para análise e manifestação.

Assim que possível, será comunicada a decisão.

Atenciosamente,

Seção de Licitações
TRE/CE
85-3453-3736

From: Seção de Licitação - TRE/CE
Sent: Monday, March 9, 2020 2:12 PM
To: Riva Saúde Ambiental ; selic@tre-ce.jus.br
Subject: Re: Impugnação PE nº 03/2020

Segue Termo de referência, conforme solicitado.

Atenciosamente,

Seção de Licitações

TRE/CE

85-3453-3736

From: Riva Saúde Ambiental
Sent: Monday, March 9, 2020 11:04 AM
To: selic@tre-ce.jus.br
Subject: Impugnação PE nº 03/2020

Prezada Sra. Pregoeira,

Estamos enviando em anexo impugnação aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 03/2020.

Atenciosamente,

Riva Saúde Ambiental